



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000168/2005-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.434 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente ARBEP PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF nº 10.

Conta-se o prazo decadencial para o lançamento das parcelas diferidas do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 a partir do momento em que se torna possível a inclusão dessas parcelas na base tributável do imposto de renda. Deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência, e, por consequência, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) decorrente da ausência da adição da realização de lucro inflacionário, relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001, em razão da inobservância do percentual mínimo obrigatório previsto na legislação de regência.

Constam do relatório recorrido as seguintes passagens que bem esclarecem os fatos e as razões da impugnação ao lançamento:

O impugnante assevera que o lucro inflacionário acumulado apurado segundo a lei n.º 8200/91, no período anterior ao ano de 1995, era de R\$ 3.043.071,11.

Desta forma, a fiscalização, partindo deste montante, procedeu ao recálculo, conforme a periodicidade de apuração e atingiu, no ano de 1995, a quantia de R\$4.262.006,99, justificando a exação de R\$ 426.200,06, a título de lucro inflacionário, a ser apurado no imposto sobre a renda da impugnante, o qual decorre do saldo credor da correção monetária complementar - IPC/90 (art. 3º da Lei n.º 8.200/91).

Assim, o impugnante contesta a formalização no ano de 2005 da presente exigência de IRPJ, vez que o fato gerador teria ocorrido no ano de 1991, quando foi apresentada a declaração constando a informação referente ao citado saldo credor.

Transcreve o art. 150, § 4º do CTN e jurisprudência da DRJ/SP e do Conselho de Contribuintes, em respaldo ao entendimento de que o lançamento já estava homologado bem antes da data da lavratura dos autos, devendo a autuação ser julgada improcedente em razão da consumação do crédito tributário.

Em sessão de 20/08/2008, por meio do Acórdão n.º 05-22.970, a 5ª Turma da DRJ/CPS realizou o julgamento consoante os fundamentos resumidos na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

DECADÊNCIA IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO. A contagem do prazo decadencial do lucro inflacionário diferido flui a partir da obrigatoriedade de sua realização, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que o Fisco poderia fazer o lançamento, se no período de apuração o sujeito passivo não apurou nem recolheu imposto devido. Todavia, no controle do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 há que se excluir, do montante tributável, as parcelas do lucro inflacionário que deveriam ter sido obrigatoriamente realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO MÍNIMA A PARTIR DE 31/12/1995. A partir do ano-calendário de 1996 há que se adicionar obrigatoriamente ao lucro líquido do período, minimamente, a realização de dez por cento do lucro

inflacionário acumulado em 31/12/1995, cabendo o lançamento de ofício em razão das parcelas que não foram espontaneamente incluídas na base tributável.

Lançamento Procedente em Parte

Após ciência em 21/11/2008 (e-fls. 88), a empresa interpôs recurso, em 18/12/2008, peça de defesa na qual reproduz, em essência, os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente contra o lançamento do IRPJ decorrente de parcela do lucro inflacionário com base no entendimento de que o fato gerador ocorrera quando da apuração do lucro, em 1991, de forma que para os anos-calendário de 2000 e 2001 já teria ocorrido a homologação tácita do lançamento cuja ciência ocorreu em 21/12/2005.

Cinge-se a lide, portanto, à análise da decadência diante da sistemática de tributação do lucro inflacionário cuja abordagem resumida será desenvolvida a seguir.

Em síntese, o Lucro inflacionário, até 31/12/1995, consistia no ganho gerado pela aplicação da sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras, e correspondia à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

Esse lucro, calculado com base no valor dos ativos e passivos da pessoa jurídica por corresponder diretamente a uma disponibilidade econômica, mas não financeira, condição esta que somente seria efetivada com a venda dos bens do ativo que o originaram, foi diferido por força da legislação, sendo realizado na medida em que eram realizados esses ativos, ou por um limite mínimo de realização. Normalmente, até 31/12/1995, o lucro inflacionário de determinado período era adicionado ao montante diferido de anos anteriores, formando o lucro inflacionário acumulado, que após realização de sua parcela, resultava no saldo de lucro inflacionário a realizar.

A partir de 01/01/1996, com a revogação da correção das demonstrações financeiras, o coeficiente de realização do ativo passou a ser aplicado sobre o saldo existente em 31/12/1995, com a determinação, desde 01/01/1995, de um limite mínimo de realização na razão de 10% para as empresas tributadas com base no lucro real anual.

Essas breves linhas esclarecem que o diferimento do lucro introduzido pela legislação visou a trazer justiça ao sistema, com a proposta de conciliar o período de apuração do imposto com a capacidade financeira para seu pagamento, no sentido do idêntico tratamento dado às demais diferenças temporárias (adições e exclusões ao lucro líquido) típicas do regime do lucro real.

No caso em tela, a autoridade fiscal após intimação sem resposta da empresa, promoveu os ajustes necessários ao lucro líquido dos anos de 2000 e 2001, e calculou a parcela realizável do lucro inflacionário em cada um desses anos com base na aplicação do coeficiente de realização mínimo obrigatório de 10% sobre o valor de R\$ 4.262.006,09, saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 segundo registro dos sistemas informatizados da RFB.

Esse saldo, em linha com o que afirma o contribuinte, decorre basicamente do valor apurado em 1991 (Cr\$ 2.371.873.360,00), a título de saldo credor da diferença IPC/BTNF, corrigido até 31/12/1995, uma vez que não houve apuração de lucro inflacionário de 1992 a 1995 (e-fls. 64/68), e, conforme mencionado na decisão de piso, esse valor, se não deduzido em quatro parcelas a partir do ano base de 1993, deveria ser computado na determinação do lucro real, a partir deste ano, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado (realização mensal de, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado do lucro inflacionário acumulado), conforme disciplina da Lei 8.200/91, e Instrução Normativa SRF nº 96/2003, *verbis*:

Lei 8.200/91

Art. 3 A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor. (grifei).

IN SRF n 96/2003

Art. 1º O saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) corrigido monetariamente, será adicionado ao lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1992, e tributado de acordo com as normas de realização vigentes, a partir de janeiro de 1993.

...

Art. 3º A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado do lucro inflacionário acumulado, neste incluído o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado será de no mínimo, 1/120. (grifei)

Considerada a baixa por decadência de parcela do lucro relativa aos períodos anteriores a 31/12/2005 (v. fls. 64/68 do sistema SAPLI), a instância de piso concluiu, em

resumo, pela correição do procedimento fiscal, uma vez que o diferimento da adição do lucro inflacionário ao lucro líquido afastaria a obrigação tributária, e portanto não haveria fluência do prazo decadencial. Confira-se:

Ocorre que nos termos da legislação citada, tal importância deveria ser adicionada ao lucro inflacionário acumulado a realizar a partir do ano-calendário de 1993, com o consequente diferimento pelos contribuintes de sua tributação para o momento da realização, de conformidade com o percentual de realização do ativo da empresa ou pelo percentual mínimo obrigatório.

Por conseguinte, estando diferido o recolhimento do tributo até a realização do lucro inflacionário, a Fazenda Pública não poderia efetuar lançamento para imputar à contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher, antes de ser exigível sua realização. E, não podendo a Fazenda Pública proceder ao lançamento, não há sentido em fluir em seu desfavor o prazo decadencial.

Em consequência, tal diferimento do lucro inflacionário não implica possível benefício pela extinção da obrigação tributária decorrente do transcurso de cinco anos desde sua constituição. Deveras, somente decai o lançamento da realização deste lucro inflacionário a partir do momento em que ele se tornou possível.

Sobre essa conclusão, não há reparos a fazer, pois de fato não há como fluir o prazo decadencial ante uma obrigação tributária inexistente. Da mesma forma, há que se concordar com a decisão recorrida quanto ao aspecto quantitativo do lançamento, pois foi verificado que valores que compunham o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 já estariam baixados por decadência, fato esse que reduziu o saldo a realizar de R\$ 4.262.006,09 para R\$ 3.487.256,16, e resultou no provimento parcial da impugnação (e-fls. 81). Confira-se:

Nesse sentido, observa-se no sistema SAPLI - Demonstrativo do Lucro Inflacionário, fls. 60-verso, que em virtude da baixa das realizações mínimas obrigatórias nos períodos já atingidos pela decadência, o saldo acumulado em 31/12/1995 no valor de R\$ 4.262.006,09, depois de formalizado o presente lançamento, foi reduzido para R\$3.487.256,16, o que impõe também reduzir a infração imputada no valor de R\$426.200,61 calculada a partir do montante diferido, para R\$ 348.725,62, ou seja, 10% de realização mínima no ano-calendário, em relação ao acumulado já depurado das parcelas decaídas.

Logo, considerando que a contagem do prazo decadencial para o lançamento do IRPJ calculado sobre as parcelas diferidas do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 se dá partir do momento em que se torna possível a inclusão dessas parcelas na base tributável do imposto de renda dos anos de 2000 e 2001 - à exceção das hipóteses previstas no art. 173, I do CTN-, verifica-se que o lançamento ocorrido em 21/12/2005 ocorreu dentro do prazo quinquenal.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula CARF nº 10, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 2006, *verbis*:

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, rejeito a preliminar decadência, e NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima